

Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Fundação Estadual do Meio Ambiente Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental



MEMO.DIGA.FEAM.SISEMA nº 24/ 2017

Belo Horizonte, 07 de abril de 2017.

Para: Renato Teixeira Brandão

Diretor de Gestão de Resíduos

Referência: Relação de Autos de Infração lavrados e cadastrados no CAP

Prezado Diretor,

Conforme quadro abaixo, com a finalidade de dar sequência aos procedimentos administrativos, seguem os Autos de Fiscalização e os Autos de Infração lavrados e cadastrados no CAP.

| Município | Auto de Infração | Auto de Fiscalização |
|---------------|------------------|----------------------|
| Itajubá | 96053/2017 | 53474/2013 |
| Eugenópolis | 96054/2017 | 51077/2014 |
| Guiricema | 96055/2017 | 51217/2014 |
| Araguari | 96056/2017 | 42475/2015 |
| Monte Carmelo | 96057/2017 | 42476/2015 |
| Pará de Minas | 96058/2017 | 42479/2015 |

Atenciosamente,

FEAM/GERUB/___/___

Mariana Figueiredo Lopes Analista Ambiental – FEAM MASP 1.147.160-4

Will applied and for

| Rece | bido na DGER |
|------------------------------------|--|
| | FEAM |
| Em | Marine. |
| Ma | |
| Por- | |
| Personal designation of the second | Complete and the second |

MEL



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

SEEMA.

OF.GERUB.FEAM.SISEMA n. 27/17

Belo Horizonte, 04 de maio de 2017.

REF: Encaminhamento de Auto de Infração

Exmo. Senhor Prefeito,

Tendo em vista a constatação de irregularidades ambientais registradas no Auto de Fiscalização № 42475/2015 lavrado em 14/07/2015, a partir de fiscalização realizada no Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), operado por essa administração no município Araguari, foi lavrado o Auto de Infração № 96056/2017, que encaminhamos em anexo.

Lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia João Paulo II, nº 4143 - Edifício Minas - 1º andar -Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900 - Belo Horizonte / MG.

Atenciosamente,

DENISÉ MARÍLIA BRUSCHI Gerente de Resíduos Sólidos Urbanos

Ao Exmo. Sr. Prefeito Marcos Coelho de Carvalho Rua Manoel Cruz Póvoa, 100 - Industrial Araguari – MG 38442-024

DMB

| | | | No. | | | | | | | | | | | | ******* | | | |
|----------------------------|--|---|---|--|--|---------------|---------------------------|-------------|--|--------------------------------|----------|----------|----------------|----------|----------------------|----------------|----------------|----------------|
| • | | | | GOVERNO | DO ESTA | DO DE | MINAS C | GERAIS | | 1. A | UTO | DE IN | FRAÇ | ÃO: | Nº S | 6056 | 201 | 2 |
| | 10 | NEW SA | | SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM | | | | | Lavrado em Substituição ao Al nº: | | | | | | | | | |
| | | | | Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CERH | | | | | Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 42475 da 107 2015 de 107 100 100 100 100 100 100 100 100 100 | | | | | | | | | |
| | ESTADO : | WINAS CERAIS | Phy | POLICIA | Team FUNDACIO FERMO DO MISSO AMBRIGATA | MI NETHON | IEF HIDUAL OF FLORESUS | Parameter 1 | | . Auto d | e Infra | ção pos | sui folha | de co | ontinuação | | 2 | Con Con |
| , | 6.0 | | X | FEAM | Órgão Re | sponsáv EE | vel pela lav | vratura: | ie 🗆 | DMMC | | | 0 1101 | | 951 | 1 | Sign of the | BRICA |
| | | Nome | do Au | tuado/ Emp | reendimento | : 0 | sta: 1 | _socr | | PIMINIG | Dia: | 0+ / | abri | . / | . 12 | 017 | Toras, | 0 A 90 |
| | | Data N | lascin | nento: | | 116 | Nome | da Mãe | Ivni | upal | de | Arac | quar. | // | Hterro | Sanitai | in | |
| | o o | □СР | F: \$ | CNPJ: | | | | | | | Outr | | | | | | | |
| | Autuado | | | | 6.829. | | | | | | _ Out | os. | | | Aller Commen | | ه این کال | |
| | | Endere | | Autuado / E | iossa 1 | | | dência) | | | | | | N°. /1 | | Complemento: | | |
| | 4 | Bairro | Logra | douro: | Goias | | | Part for | 112 | Mu | nicípio | Ar | agua | quari | | | W.F. | UFMG |
| | | CEP: | 384 | 40 00 | C) | Postal | | Fone: | (-) | 1. | | | E-ma | No. | | 17/20 | | |
| | | Outros | D. 01 | Nome do 1º | envolvido: | | | CINIL IV | | | CPF: | | CNPJ: | | | Vinculo c | om o / | AI Nº; |
| | 1 7 7 7 7 | volvidos ponsáve | | Nome do 2º | envolvido: | S H. | | | | | CPF: | | CNPJ: | | and a local | Vinculo o | om o / | AI N°: |
| 1 | | 0 | D. | (. | | | | | • | | | | | 1 . 1 | 74.597 | | | |
| i | ição | ي ل | | | | | | | | | | | | | | nça de | | |
| | 6. Descrição | Infração | | | | | | | | | | | | | | drquad | | |
| | 6. D | 4 | sol | o as apo | mas de | cou | roer | rsidu | ios d | de pn | eus | em | airea | con | hiqua | às vala | s de | resi- |
| | | | duc | os de se | | | suide (| ess). | | | E | La. | | | | No. | | |
| | Coor | 7. denadas | G | ieográficas: | ĎATUN WG: | | SIRGAS | 2000 | Latitu Grau | ide: | Min | 37 | Seg 15 | 9 | Longitude Grau 48 | Min 0° | | Seg 18,9 |
| T. | da I | nfração | I | Planas: UTM | FUSO 2 | 2 | 23 | 24 | X= | 1-1-1 | 1.1 | (| 6 dígitos |) | Y= | | | (7 digitos) |
| T SY | 8. En | nbasamo | ento | Artigo | Anexo | Códig | o Inci: | so Alíne | ea D | ecreto/an | o Le | i / ano | Resolu | ução | DN | Port. Nº | VA B | Órgão |
| 211 | | legal | | 83 | /I | 114 | - | | 44 | 1844/0 | 8 77 | 72/90 | | N. P. D. | - | | | |
| | S S | | Atenuantes | | | | | | | | | | | | Agravant | es | | |
| | vante | Nº | Nº Artigo/ | | go/Parág. Inciso Alínea | | | | Reduçã | 0 | Nº | Arti | igo/Parág | g. | Inciso | Alinea | Alinea Aumento | |
| 1 | 9. Atenuantes | (| 1/2/2 | 15% | (2) | 1 | | | 1 | | - | 9,5 | (| y N | (| Sec. | | 1 |
| | | | | JAK- | | | 197 | | | | 1 | | | din. | | 1 | Y. A |) |
| | 10. Rei | ncidênc | ia 🗆 | Genérica | ☐ Especific | a 🗆 | Não foi po | ossível ve | erificar | K Nâ | o se ap | lica | 7.00 | | | | H | |
| | | In | fração | Porte | | M. | Penalid | lade | | and h | 45 | Val | or | | Acrésci | mo 🗌 Redu | ção | Valor Total |
| | چ چ | TA | (1) M Advertência M Multa Simples | | | | | | | □ Multa Diária 4 35.885, 25 —— | | | | | | | | 35.885,25 |
| | cada e EF | I | ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R: | | | | | | | | | | ts . | | 13.017,23 | | | |
| | Apli (ulta) | Valor | r total | dos Emolun | nentos de R | eposiçã | o da Pesca | n: R\$: | | (| | | | | | | | |
| | lades a e M | | | 1///- | |) | | | | | | | | | | | | To the second |
| | 11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP | | | das multas: | 41 | 385, | 25 (| trinto | n e c | inco r | nil, | oi fo ci | enlos | 10 | itenta | * cinco | rea | 9 2 |
| | II. Pe | vinh | | inco cer | itavos |) | | | | IAE | Carl | | | | 14年 | No. of Parties | - MAN | 45 3 |
| ij | 3 | | | | | possui (| o prazo de | - | dias p | ara atend | er as re | comen | dações c | onstar | ntes no can | npo 12, sob p | ena de | conversão |
| | | em m | ulta s | imples no va | lor de R\$ | TE | | (| | | | | | | | | | |
| - 3 | | 7 | F | ncaminh | ar a G | EPUP | 1 CEAL | 1 1100 | ac | alóci | ter | NICO | -colo | cié | Era co | mprova | 10 | a aken |
| DA Donolidadas Anticadas 8 | 12 | Demais | 1000 | | | | | | V. | | | | CALL TO CT THE | OWNER D | Maria de la | e um | | |
| | pena | lidades | | | | | / | | | | | | | | | | • | |
| | | ervações | 1 6 8 | Com and the wind of the second | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | 1 | (cento e vinte) dias. O fetalório e o PRAD deveras ser claborado por profissional habilitado e encaminhados juntamente com a Anotagas de Responsabilidade tecimica | | | | | | | | | | | | | | |
| | 0 | Nome | Com | pleto: | e enc | amn | incaos | Junk | amei | u co | ma | . A~0 | CP | | Lespo | CNPJ: | de (| RG: |
| | 13. Depositário | Ender | reço: I | Rua, Avenida, | etc. | | | | | N' |) / km: | Bair | ro / Log | radou | ro : | Município : | | |
| | 1. epos | UF: | | CEP: | | | Fone: | | 0.00 | epol B | Toma | 1.0 | | | | | 1 | |
| | | | 100 | | | | | | | | ssinatur | | | | | | 1 | |
| | | AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO PARA PAGAMENTO DA | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1 | | | ar bant | (Nome Legi | - F2 - 101 0 | | | Bail | 100 | cita Va | | CE! | | 2.90 | 10-BL10 | lbrigonh/ | MG | |
| | 14. sinaturas | | | na figu | | LOPE | S | | MASP /.4 | 47.16 | 0-4 | As | Sinatura | | guin | deg | | / |
| H | 14 Sina | | | Representan | A AM LANGETT | | | LIN STATE | Função | o/Vincul | o com | Autuado |): A | ssina | tura do Au | tuado/Repres | entant | e Legal |



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

| 140 | TADUA | 100 |
|------|--------|-------|
| 12/ | 84 | 10 Em |
| STE | as | 10 |
| 10/8 | RIC | 18/ |
| 100 | EMA- 3 | 123 |





12175

2ª Via Processo Administrativo

| MI DE WI | LITAR | PUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | INSTITUTO ESTADUAL O | E FLORESTAS PARTITION NAMED DE GREEKAD DAS AGUA | 1. AU | TO DE F | ISCALIZ | AÇÃO: N | 10 41 | 241 | 3 | 120 15 | _Folha 2/3 |
|-----------------------|---|---------------------------------------|--|---|----------------|--------------|------------|-------------|----------------|----------|-------------------------|---------------------|---------------------|
| 2. AG | ENDAS | : 01 [X] F | EAM | 02 [] IEF | 03 | []IGAM | Hora: 16 | :30 D | ia: <u>1</u> 4 | Mês | " julho | Ano: | 2015 |
| 3. Mo | tivação | : [] Denúncia | a [] Min | istério Público | [] Poder | Judiciário [|] Operaç | ões Especia | ais do CGF | | | | RH 🙀] Rotina |
| de | FEAM: | [] Condicion | antes | [] Licenciam | ento [|]AAF [|] Emergê | ncia Ambiei | ntal [|] Acomp | anhamento | de projeto | ⋈ Outros |
| 4. Finalidade | IEF: [|] Fauna [|] Pesca | [] DAIA | []Res | erva Legal | [] DC | C [] | APP | Dance | os em áreas | protegidas | [] Outros |
| Fin | IGAM: | [] Outorga | | 1.7/3/20 | 72 | [] Outros | 3 | | | | | | |
| | 01. Ati | vidade Tlate Atello Sar | amen | lo elou du | sposigas | final o | ue RSV | 02. Códig | 0000 | | 03. Class | e 04. Po | rte |
| | 05. Pro | | Mark Ton College Colle | 30/007/2 | | 7 | 06. Órgão | : 6-03 | F-F0- | | 07.[]] | Não possui pro | ocesso |
| | | Nome do Fisca | lizado | 10 7 A | | + -15 | | | 09.[] | CPF 1 | 0. [<] CNP | , , | |
| .0 | 11. RG. | refeitura | Mu | nupal o | 12. CNH- | quari | | | | | 7. 649/ Tít. Eleitor | 001-49 | |
| cação | | a do veículo - U | E | (47) | 15. RENA | VAM | - 1-1 | | | | ocumento an | | |
| | | alou de | - | | 15. KENA | | | | 10.10 | | | | |
| 5. Id | | ne Fantasia (Pess | | | | 4/ | N L | | | ALT. | Inscrição Es | isento | |
| | 19. En | dereço do Fisca Praça (| | Correspondênce | cia: Rua, Aven | ida, Rodovia | | PIF | 7 | 20. | Nº./ KM 129 | 21. Comple | mento |
| | 22. Bai | irro/Logradour | 0 | ias | | 2 | 2. Municíp | io A | aspa | | -//4 | | 24. UF MG |
| | 25. CE | P 41410-0 | 01014 | 26. Cx Posta | al 27. F | one: | | THE T | 28. E-m | ail | 29 D | gmail.co | · 多·加州亚 |
| | 01. End | dereço: Rua, Aver | nida, Rodovi | a, Fazenda, etc. | Faner | ida d | oc Ver | des | 11100 | 1001 | 310 | g mon j. e. | VALE |
| gão | 02. Nº. | / KM 03. Cc | ompleme | nto | 80, | | 04. Bairro | Logradour | /Distrito/Lo | ocalidad | e <u> </u> | | |
| Ilizaç | 05. Município Araquar; 06. CEP 07. Fone () | | | | | | | | | | | | |
| -isca | 08. Ref | erência do loca | -1 | vino a | Cem | ikirio | Park | | | | | | N 7/// |
| da | | | | | 1 | | | 4 | | | | W. NO | |
| Local da Fiscalização | e o | Geográricas | DATUM | [X] W65 8 | 4/ | Crou | Latit | Cogun | ado | Grau | 1 100000 | Longitude nuto S | Segundo |
| 9.1 | | Occogranicas | FUSO FUSO |] Córrego Al | egre | Grau 18 | Minuto 3 | r Segui | 15,9 | Grau | 48 | านเอา | 18,7 |
| | | Planas UTM | 22_ | 23 | 24 | X= | | | (6 dígitos) | Y= | | 1 1 1 | (7 dígitos) |
| | 10. Crc | qui de acesso | | | / | | | | | | | / | |
| | | | | | | | | | | | / | | |
| | | | | / | | | | | | | STORÇÃ | OEST | |
| | | | | 1 | | | | | MA | 7 | NOAG | APE | |
| | | | , | | | | Proto | colo nº: (A | 696650 ECUB | 1701 | | FL Nº | |
| | | | Sem | cioqu | ,, | | Mat. | | _Visto | Not | ALCOHOL: N | MBIENTE | |
| | | | - / | 23 | | | TER | | 1 | , , | .0, | AMBIL | |
| | | | / | | | | | | / | | | | |
| | | , | / | | | | | = 19/ | 35 | | | 1 | |
| | | / | | | | | | | | | | | |
| | By | / | | | | | | | | | | | |
| | | / | | | | | Sem | croq | in | | | | |
| | 1 | | | | | | | / | | | | | |
| | / | | | | | | / | 1 | | | | / | |
| | | | | | | | / | | | | | / | J 7 |
| | HE | | | | | | / | | A | | | 1 | |
| | 01 Ass | inatura do Age | ente Fisca | lizador | | | 02. Assina | tura do Fis | calizad | | | / | |

[]IEF

[] FEAM

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Mouro (esar Rod (sues

ena

] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

Função / Vínculo com o Empreendimento

2ª Via Processo Administrativo

Folha 2/3

Órgão [] SEMAD



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente Gabinete



Memorando.FEAM/GAB.nº 660/2022

Belo Horizonte, 12 de maio de 2022.

Para: Rodrigo Franco

Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento/Semad

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - Al nº 96056/2017- Processo Administrativo nº 471842/2017-

Prefeitura Municipal de Araguari

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004941/2021-42].

Senhor Subsecretário,

Com nossos cumprimentos.

A pedido do Presidente da Feam, encaminhamos o presente processo contendo a cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 471842/2017(39343953), referente ao Auto de Infração nº 96056/2017, lavrado em face do Município de Araguari.

Considerando que a equipe técnica da extinta Gerencia de Monitoramento de Efluentes (Gedef/Feam), passou a integrar a Diretoria de Resíduos Sólidos Urbanos e Drenagem de Águas Pluviais, solicitamos que o processo seja encaminhado àquela Diretoria, a fim de que seja analisado a alegação de cumprimento das condicionantes e a inocorrência de degradação ambiental, conforme solicitado pelo Núcleo de Auto de Infração (f. 54 doc. Sei 39343953).

Em atenção à Portaria nº 657/2020, solicitamos getilmente que o processo retorne ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo

Chefe de Gabinete Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete, em 16/05/2022, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 46448709 e o código CRC 7CEBBB76.

Referência: Processo nº 2090.01.0004941/2021-42



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento

Processo nº 2090.01.0004941/2021-42

Belo Horizonte, 17 de maio de 2022.

FEAM

RÚBRICA

Procedência: Despacho nº 203/2022/SEMAD/SUGES

Destinatário(s): Lilia Aparecida de Castro

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - Al nº 96056/2017- Processo Administrativo nº 471842/2017- Prefeitura Municipal de Araguari

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004941/2021-42].

DESPACHO

Prezada superintendente,

De ordem do Subsecretário, encaminho Memorando.FEAM/GAB.nº 660/2022 (46448709), para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Carrusca Camilo de Oliveira**, **Servidor**, em 17/05/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 46709220 e o código CRC A6B791D3.

Referência: Processo nº 2090.01.0004941/2021-42



FEAM

RÚBRICA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Superintendência de Saneamento Básico

Processo nº 2090.01.0004941/2021-42

Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.

Procedência: Despacho nº 168/2022/SEMAD/SUSAB

Destinatário(s): Juliana Oliveira de Miranda Pacheco

Prezada Diretora,

De ordem da Superintendente, Lília Aparecida de Castro, encaminho o presente expedient referente ao Auto de Infração nº 96056/2017, lavrado em face do Município de Araguari devido a irregularidades no aterro sanitário.

Gentileza analisar e apresentar manifestação técnica até 08/08/2022.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por lara Lana Santana, Servidora, em 18/05/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 46738485 e o código CRC CC18A228.

Referência: Processo nº 2090.01.0004941/2021-42



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diretoria de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Drenagem de Águas Pluviais



Relatório Técnico nº 34/SEMAD/DIRAP/2022

PROCESSO Nº 2090.01.0004941/2021-42

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Araguari CNPJ/CPF: 18.829.640/0001-49 Endereço: Praça Gaioso Neves, 129, Bairrro Goiás, CEP:34440-000 Atividade: Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) MG Município: Araguari

1. INTRODUÇÃO

Este relatório foi elaborado em atendimento Memorando.FEAM/GAB.nº 660/2022 do Fundação Estadual do Meio Ambiente que encaminhou cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 471842/2017(39343953), referente ao Auto de Infração nº 96056/2017, lavrado em face do Município de Araguari para que seja analisado a alegação de cumprimento das condicionantes e a inocorrência de degradação ambiental, conforme solicitado pelo Núcleo de Auto de Infração.

2. DISCUSSÃO

Tendo em vista a constatação de irregularidades ambientais registradas no Auto de Fiscalização nº 42475/2015 lavrado em 14/07/2015 a partir de fiscalização ambiental realizada no Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos (RSU), operado pela administração municipal, foi lavrado o Auto de Infração nº 96056/2017.

No Auto de Infração nº 96056/2017 consta como descrição da multa o artigo 83, Anexo I Código 144 do Decreto Estadual 44844/2008: "Descumprir condicionantes nº 03, 06 e 10 aprovados na Licença de Operação sendo constatada poluição ou degradação ambiental ao dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de neus em área contígua às valas de resíduos de servços de saúde". O relatório fotográfico eleborado pela analista ambiental comprova a ocorrência dos fatos.

O Auto de Infração nº 96056/2017 definiu ainda como obrigação de fazer no item 12: "Encaminhar à GERUB/FEAM um relatório técnico comprovando o atendimento ás condicionantes no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e um projeto técnico de reabilitação de áreas degradadas, com cronograma executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. O relatório e o PRAD deverá ser elaborado por profissional habilitado e encaminhado juntamente com a anotação de Responsábilidade técnica". A data de aviso de recebimento postal consta 22 de maio de 2017, tendo o municipio, portanto, respectivamente, 60 e 120 dias após essa data para cumprir as ações determinadas.

O município apresentou em 20 de junho de 2017, tempestivamente, defesa administrativa. Segue abaixo considerações técnicas quanto às alegações apresentadas pela administração municipal de Araguari:

No trecho: "Analisando o auto de fiscalização...., em momento algum foi mencionado que houve degradação ou poluição ambiental ao dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus...". O Auto de fiscalização é claro ao constatar que o local recebe os resíduos de pneus e aparas de couro desde 2004, sendo informado inclusive pelo representante municipal que "está em análise na SUPRAM o processo de licenciamento de operação de um aterro industrial que receberá estes resíduos", confirma-se assim que os resíduos já estavam sendo dispostos desacobertados de licença ambiental de operação. Ademais o relatório fotográfico é claro ao demonstrar por imagens que a disposição era realizada sem critério técnico. Não procedendo, portanto, a alegação do município.

- No trecho: "....é impossível a aplicação de tal código para o presente caso, posto que o auto de fiscalização, em momento algum informa tal tipo de degradação ou poluição". Tal alegação de inexistência de informação sobre poluição ou degradação não procede, haja visto que o simples fato de descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévias já é fato gerador de multa conforme definido no decreto Estadual 44844/2008. O tipo de poluição ou degradação foi relatado no auto de fiscalização: "dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de resíduos de servços de saúde" inclusive complementado com registro fotográfico da disposição dos resíduos.
- Quanto ao item 4, que se referem ao não cumprimento das condicionantes nº 03, 06, e 10, deverá ser solicitado manifestação do setor responsável pelo acompanhamento das condicionantes da respectiva SUPRAM vinculada ao processo de licencimento em questão.
- Quanto ao trecho refrente à conclusão: O representante municipal atribui ao órgão ambiental desrespeito aos prazos de de emissão da licença do aterro industrial e, justifica assim que foi compelido a dispor as aparas de couro e pneus de forma irregular. Com tal afirmação confirma que a disposição dos referidos rejeitos se dava desacompanhado de licença ambiental. Vale ressaltar que os prazos para o deferimento de parecer positivo quanto a emissão de licença ambiental depende invariavelmente do cumprimento dos prazos, ações e medidas por parte do requerente, não podendo o órgão ambiental licenciador ser responsabilizado por tal omissão.

Quanto aos obrigações exigidas no auto de infração no item 12 não foi encaminhando à GERUB/FEAM relatório técnico comprovando o atendimento ás condicionantes, tampouco, projeto técnico de reabilitação de áreas FEAM degradadas, conforme prazo estabelecido pela analista ambiental. 59

3. CONCLUSÃO

Apesar da defesa tempestiva apresentada pela administração municipal de Araguari, não procede as alegações de inexistência de poluição ou degradação ambiental. O auto de fiscalização é claro ao constatar a disposição final de aparas de couro e pneumáticos desacompanhada de licença ambiental, tendo o fato registrado no relatório fotográfico anexo. Ressalta-se que quanto aos obrigações exigidas no auto de infração no item 12 não foi encaminhando à GERUB/FEAM relatório técnico comprovando o atendimento ás condicionantes, tampouco, projeto técnico de reabilitação de áreas degradadas.



Documento assinado eletronicamente por Rafael Geraldo Avila Freitas, Servidor, em 09/08/2022, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 51053999 e o código CRC 444947FD.

Referência: Processo nº 2090.01.0004941/2021-42

SEI nº 51053999

Nº FLS



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Diretoria de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Drenagem de Águas Pluviais

Processo nº 2090.01.0004941/2021-42

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 35/2022/SEMAD/DIRAP

Destinatário(s): Superintendência de Saneamento Básico

Assunto: AI Araguari

DESPACHO

Em atendimento Memorando.FEAM/GAB.nº 660/2022 do Fundação Estadual do Meio Ambiénte que encaminhoú cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 471842/2017(39343953), referente ao Auto de Infração nº 96056/2017, lavrado em face do Município de Araguari para que seja analisado a defesa, encaminho resposta sob a forma do Relatório Técnico nº 34/SEMAD/DIRAP/2022.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Rafael Geraldo Avila Freitas, Servidor, em 09/08/2022, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 51112459 e o código CRC 3773FC06.

Referência: Processo nº 2090.01.0004941/2021-42



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência de Saneamento Básico



Memorando.SEMAD/SUSAB.nº 200/2022

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2022.

Para: Rodrigo Gonçalves Franco

Subsecretário

Assunto: Manifestação técnica - Al nº 96056/2017- Processo Administrativo nº 471842/2017- Prefeitura Municipal de Araguari

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004941/2021-42].

Senhor Subsecretário,

cordiais cumprimentos, em atenção ao solicitado por meio do Despacho nº 203/2022/SEMAD/SUGES (46709220), encaminho resposta via Relatório Técnico nº 34/SEMAD/DIRAP/2022 (51053999).

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Lilia Aparecida de Castro, Superintendente, em 09/08/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 51129238 e o código CRC CAE54AE5.

Referência: Processo nº 2090.01.0004941/2021-42





Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento

Memorando.SEMAD/SUGES.nº 279/2022

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2022.

Para: Fundação Estadual do Meio Ambiente - Gabinete

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - Al nº 96056/2017- Processo Administrativo nº 471842/2017-Prefeitura Municipal de Araguari

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004941/2021-42].

Prezada Chefe de Gabinete,

Com os cordiais cumprimentos,

Em resposta ao Memorando.FEAM/GAB.nº 660/2022 (46448709), encaminho Despacho nº 35/2022/SEMAD/DIRAP (51112459).

Colocamo-nos a disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Gonçalves Franco, Subsecretário, em 10/08/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

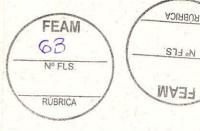


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 51177636 e o código CRC 87A4C38E.

Referência: Processo nº 2090.01.0004941/2021-42



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE Gabinete



Processo nº 2090.01.0004941/2021-42

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 1464/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'areti Ribeiro

Núcleo de Autos de Infração - NAI/FEAM

Assunto: manifestação técnica - Al nº 96056/2017 - Processo Administrativo nº 471842/2017 - Prefeitura Municipal de Araguari **DESPACHO**

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Despacho 203/2022/SEMAD/SUGES (51112459) e Relatório Técnico nº 34/SEMAD/DIRAP/2022 (51053999) com manifestação da área técnica referente ao Al nº 96056/2017, lavrado em face da Prefeitura Municipal de Araguari.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 471842/2017 será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo Chefe de Gabinete Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete, em 11/08/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de</u> julho de 2017.

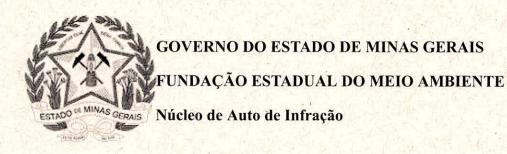


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 51223937 e o código CRC CEF83DE4.

Referência: Processo nº 2090.01.0004941/2021-42

RECEBEMOS
NAI/FEAM
16,08,22

Juniolis
ASSINATURA





Belo Horizonte, 07 de novembro de 2022.

PROCESSO CAP Nº: 471842/2017

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO № 96056/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ANÁLISE № 206/2022

Relatório

A Prefeitura Municipal de Araguari foi autuada como incursa no artigo 83, anexo I, código 114, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> "Descumprir as condicionantes nº 3, 6 e 10 aprovadas na Licença de Operação, sendo constatada poluição ou degradação ambiental ao dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de resíduos de serviço de saúde (RSS)".

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), considerando a natureza gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OF.GERUB.FEAM.SISEMA nº 27/17 em 22/05/2017, apresentou defesa tempestivamente em 12/06/2017, alegando, em síntese, o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação e que em momento algum foi mencionado no auto de fiscalização que houve degradação ou poluição ambiental, de modo que requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração lavrado em face do ente municipal.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pela autuada. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Em que pesem as alegações aduzidas em sua defesa, insta salientar que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Tendo em vista a constatação de irregularidades ambientais registradas no Auto de Fiscalização nº 42475/2015 lavrado em 14/07/2015 a partir de fiscalização ambiental realizada no Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos (RSU), operado pela administração municipal, foi lavrado o Auto de Infração nº 96056/2017, com fundamento no artigo 83, Anexo I do Decreto º 44.844/08 que tipificou a infração gravíssima prevista no Código 114:

"Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras. De monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constituada a existência de poluição ou degradação ambiental."

O Auto de Infração nº 96056/2017 definiu ainda como obrigação de fazer no item 12: "Encamina ESEM GERUB/FEAM um relatório técnico comprovando o atendimento ás condicionantes no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e um projeto técnico de reabilitação de áreas degradadas, com cronograma executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. O relatório e o PRAD deverá ser elaborado por profissional habilitado e encaminhado juntamente com a anotação de Responsabilidade técnica".

Pois bem, com o objetivo de analisar as alegações apresentadas pela autuada, a defesa foi submetida à apreciação técnica pela Diretoria de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Drenagem de Águas Pluviais da Semad que por meio do PARECER TÉCNICO nº 34/SEMAD/DIRAP/2022, esclareceu:

"Segue abaixo considerações técnicas quanto às alegações apresentadas pela administração municipal de Araguari:

- No trecho: "Analisando o auto de fiscalização...., em momento algum foi mencionado que houve degradação ou poluição ambiental ao dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus...". O Auto de fiscalização é claro ao constatar que o local recebe os resíduos de pneus e aparas de couro desde 2004, sendo informado inclusive pelo representante municipal que "está em análise na SUPRAM o processo de licenciamento de operação de um aterro industrial que receberá estes resíduos", confirma-se assim que os resíduos já estavam sendo dispostos desacobertados de licença ambiental de operação. Ademais o relatório fotográfico é claro ao demonstrar por imagens que a disposição era realizada sem critério técnico. Não procedendo, portanto, a alegação do município.
- No trecho: "....é impossível a aplicação de tal código para o presente caso, posto que o auto de fiscalização, em momento algum informa tal tipo de degradação ou poluição". Tal alegação de inexistência de informação sobre poluição ou degradação não procede, haja visto que o simples fato de descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévias já é fato gerador de multa conforme definido no decreto Estadual 44844/2008. O tipo de poluição ou degradação foi relatado no auto de fiscalização: "dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de resíduos de serviços de saúde" inclusive complementado com registro fotográfico da disposição dos resíduos.
- Quanto ao item 4, que se referem ao não cumprimento das condicionantes nº 03, 06, e 10, deverá ser solicitado manifestação do setor responsável pelo acompanhamento das condicionantes da respectiva SUPRAM vinculada ao processo de licenciamento em questão.
- Quanto ao trecho referente à conclusão: O representante municipal atribui ao órgão ambiental desrespeito aos prazos de emissão da licença do aterro industrial e, justifica assim que foi compelido a dispor as aparas de couro e pneus de forma irregular. Com tal afirmação confirma que a disposição dos referidos rejeitos se dava desacompanhado de licença ambiental. Vale ressaltar que os prazos para o deferimento de parecer positivo quanto a emissão de licença ambiental depende invariavelmente do cumprimento dos prazos, ações e medidas por parte do requerente, não podendo o órgão ambiental licenciador ser responsabilizado por tal omissão.

RÚBRIC

Quanto às obrigações exigidas no auto de infração no item 12 não foi encaminhando à GERUB/FEAM relatório técnico comprovando o atendimento ás condicionantes, tampouco, projeto técnico de reabilitação de áreas degradadas, conforme prazo estabelecido pela analista ambiental.

Da análise realizada pela equipe técnica, resta clara a configuração da infração, destacando-se a conclusão de que o auto de fiscalização é claro ao constatar a disposição final de aparas de courc pneumáticos desacompanhada de licença ambiental.

A Prefeitura foi autuada por descumpri condicionante, com a ocorrência de degradação ambiental.

Dessa forma, imperioso destacar que quanto ao tipo de poluição ou degradação ambiental foi relatado no Auto de Fiscalização: "dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de resíduos de serviços de saúde" inclusive complementado com registro fotográfico da disposição dos resíduos.

Assim, além da detalhada descrição do Aterro Sanitário do município, no Auto de Fiscalização nº 2475/2015, o agente fiscalizador registrou visualmente a infração conforme o Relatório Fotográfico de fls. 07/05, que evidenciou a disposição inadequada de pneumáticos inservíveis e aparas de couro diretamente no solo em área adjacente ao aterro sanitário.

Conduta essa expressamente vedada na legislação ambiental, como o que dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 07/1981, em seu artigo 1º, a respeito da proibição de disposição inadequada de resíduos:

> Art. 1º - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Deliberação.

> Art. 2º - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito em propriedade pública ou particular

É indiscutível o dever dos municípios de adotar uma conduta ambientalmente correta, seguindo requisitos mínimos previstos na legislação ao definir suas áreas para disposição final de lixo urbano de origem domiciliar, comercial e pública.

Assim sendo, não haveria que se falar em inocorrência de poluição/degradação ambiental caracterizada na Lei nº 6938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;



Nessa linha de considerações, é oportuno lembrar que é direito subjetivo do autuado comprovar, nos autos, a inocorrência da poluição ambiental. Isso, porque o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesivo.

Entretanto, da análise dos autos o que sobressai é que a autuada não logrou êxito em afastar o cometimento da infração, já que houve a constatação poluição/degradação devido à disposição inadequada no solo de aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de RSS.

Evidencia-se, portanto, que a autuada cometeu a infração capitulada no artigo 83, Código 114, do Anexo I, do Decreto nº 44.84412008 e, por conseguinte, deve ser mantida a penalidade de multa imposta.

Com efeito, as argumentações apresentadas pela autuada não justificam o não atendimento à legislação específica, restando plenamente cabível a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Présidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa simples no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no artigo 83, anexo I, código 114, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2022.

Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental



Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2022.

DECISÃO

PROCESSO CAP Nº: 471842/2017

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO № 96056/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 114 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por Renato Teixeira Brandão, Presidente, em 30/11/2022, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 55827492 e o código CRC OF177C37.

Referência: Processo nº 2090.01.0004941/2021-42



Recurso

A CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

1500.01.0068032/2023-65

Processo COPAM/PA/Nº 471842/2017 Auto de Infração: 96056/2017

Autuado: Município de Araguari

FEAM/NAI



MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 16.829.640/0001-49, com sede à Praça Gaioso Neves, nº 129, Bairro Goiás – CEP: 38.440-001, representado neste are pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Guilherme Henrique dos Santos Santana, vem respeitosamente perante este Órgão apresentar tempestivamente RECURSO em face de decisão proferida pelo Presidente da FEAM com fulcro no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383 de 02 de fevereiro de 2018 consoante as razões de fato e de direito abaixo expostas:

I- Síntese dos fatos:

O Município de Araguari foi autuado como incurso no art. 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo suposto cometimento de irregularidade no sentido de descumprir as condicionantes nº 3,6 e 10 aprovadas na Licença de Operação sendo que alegam que possivelmente foram constatadas poluição ou degradação ambiental ao dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de resíduos de serviços de saúde.

Pelo suposto cometimento da mencionada infração estabeleceu-se como penalidade a aplicação de multa simples no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Do auto de infração aplicado foi apresentada defesa comprovando os motivos pelos quais a penalidade aplicada não deveria prosperar. Ocorre que, em que pese a consistência dos fatos alegados a decisão administrativa proferida em novembro de 2022 resolveu manter a penalidade aplicada.

Tendo em vista a possibilidade de recorrer da decisão proferida, segue recurso que expõe as razões de fato e de direito pelas quais a referida autuação com a respectiva pena idad EBEMOS aplicada não poderão prevalecer.

NAI/FEAM

DO MÉRITO

I- Preliminar – da prescrição:

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a penalidade aplicada não poderá mais ser cobrada haja vista o advento do instituto da prescrição.

Nos termos do art. 21 do Decreto nº 6514/2008 prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva, contados da data da prática do ato.

Rua Professor João Batista da Costa, nº 100- Bairro Maria Eugênia - Araguari/MG CEP: 38441-121 - Telefone: (34) 3690-3115- E-mail: secmeioambiente@araguari.mg.gov.br

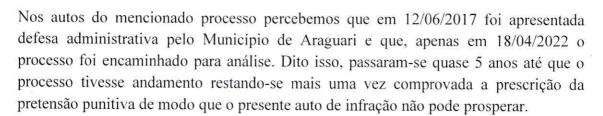


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI Secretaria Municipal de Meio Ambiente



Considerando que a autuação da possível infração administrativa ambiental ocorreu em 07/04/2017 e que até a presente data não houve decisão no Processo Administrativo nº 47842/2017 resta-se claro que está prescrita a pretensão punitiva.

Ademais, é possível perceber que a pretensão punitiva já estava prescrita há muitos anos haja vista que o art. 21, §2º do mesmo Decreto 6514/2008 prevê que haverá prescrição quando o procedimento de apuração do auto de infração ficar paralisado por mais de 3 anos.



II- Da revogação do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Conforme demonstrado no auto de infração constante as fls. 03-05 do processo administrativo, o Município de Araguari foi autuado por suposto descumprimento as normas do art. 83, I, do Decreto 4.448/2008.

Ocorre que, o mencionado Decreto foi revogado pelo Decreto nº 47.383 de 02 de março de 2018.

O direito administrativo sancionador se apropria do art. 5°, XL da Constituição Federal adotando o entendimento de que a retroatividade da lei mais benéfica deverá favorecer o réu. Sendo assim, estando revogada a norma usada na fiscalização, deverá a auto de fiscalização também ser revogado não incidindo as penalidades previstas no ato administrativo.

III- Da ausência de comprovação de dano ambiental:

De acordo com o que foi demonstrado no auto de fiscalização nº 42.475/2015 o qual originou o auto de infração nº 96.056/2017 não há ocorrência de degradação ou dano ambiental no local aonde supostamente ocorreu a infração ambiental.

O auto de infração alega que há disposição de resíduos de pneus e aparas de couro mas não apontou em nenhum momento poluição ou degradação ambiental. Deste modo, não se pode falar em infração ambiental no caso exposto de modo que a multa não poderá prevalecer.

IV- Das condicionantes para a licença de operação:

A infração capitulada no código 114 incide quando há o descumprimento de condicionantes aprovadas previamente. Dispõe o texto da norma:

"Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévias, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental de medidas mitigadores

my chart

Rua Professor João Batista da Costa, nº 100- Bairro Maria Eugênia - Araguari/MG CEP: 38441- 121 - Telefone: (34) 3690-3115- E-mail: secmeioambiente@araguari.mg.gov.br





de monitoração ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

Conforme exposto na defesa e confirmado neste recurso tais alegações não podem prevalecer. Isto porque todas as condicionantes de funcionamento foram cumpridas de acordo com o comprovado nos autos

A condicionante nº 3 que previa a concretagem de canaletas foi cumprida conforme relatório apresentada a época dos fatos. Também se comprovou o cumprimento da condicionante na medida em que o Município de Araguari contratou empresa especializada para realizar a atividade.

O mesmo ocorre com a condicionante nº 10 a qual previa que projeto paisagístico e urbanístico fosse implementado no local. Tal ato realmente ocorreu conforme relatório fotográfico juntado na defesa o qual que reproduz nesta peça.

Já a condicionante trazida no nº 6 de dar correta destinação aos pneus o Município de Araguari recolhe os mencionados materiais e dá a eles destinação correta não havendo motivos para qualquer questionamento.

Além disso, conforme relatório técnico apresentado junto a defesa protocolada nos autos foram analisadas as áreas do local restando-se comprovado que o depósito de aparas de couro e pedaços de pneus não gerou contaminação do local. Dito isso mais uma vez restase claro que o auto de infração foi aplicado equivocadamente.

V- Da incidência de atenuantes:

Em que pese entendermos que não se aplica o Decreto nº 44.844/2008 ante a expressa revogação do mesmo, na remota possibilidade de este não ser o entendimento da(s) autoridade(s) julgadora(s) pleiteia-se que o direito de que seja reconhecidas atenuantes no caso concreto para a aplicação da multa seja respeitado.

O art. 68 da mencionada norma prevê diversas atenuantes as quais seguem aquelas que se aplicam ao caso em análise:

Art. 68 Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I- Atenuantes:

 a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

 (\ldots)

m



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI Secretaria Municipal de Meio Ambiente



e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Além disso, o art. 69 da mesma norma prevê que as atenuantes incidirão cumulativamente sobre o valor base da multa.

Dito isso, requer subsidiariamente, na remota possibilidade de não ser entendida a anulação da multa aplicada, que se reduza a penalidade nos termos do art. 68 e 69 do Decreto nº 44.844/08.

VI- Requerimentos:

Ante ao exposto, o Município de Araguari, representando neste ato pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente requer o recebimento do presente recurso bem como sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

- 1- Que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do estado pelo decurso do tempo;
- 2- Considerar inválido o auto de infração nº 96056/2017 e consequentemente anular a multa aplicada tendo em vista que os motivos que ensejaram a aplicação da multa foram cabalmente refutados.
- 3- Pelo princípio da eventualidade, na remota possibilidade de não se acatar os pedidos de nulidade acima expostos, requer o reconhecimento da atenuante prevista nos artigos 68 e 69 do Decreto nº 44.844/2008 bem como no art. 85 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 para que a multa seja aplicada no mínimo legal bem como para que seja reduzido o montante no valor de 30 % (trinta por cento).

Segue junto a este recurso todos os documentos comprobatórios bem como instrumento de procuração e comprovante do recolhimento de custas.

Termos em que, pede-se deferimento.

Araguari, 15 de março de 2023.

Mariana Silva Hoebert Procuradora do Município

OAB/MG;/153.043

Guilherme Henrique dos Santos Santana Secretário Municipal de Meio Ambiente

Belo Horizonte, 28 de junho de 2023.

Autuado: Prefeitura Municipal de Araguari

Processo nº 47142/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96056/2017, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 117/23

I) RELATÓRIO

O Município de Araguari foi autuado como incurso no artigo 83, Código 114, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

> Descumprir as condicionantes nºs 3, 6 e 10, aprovadas na Licença de Operação, sendo constatada poluição ou degradação ambiental ao dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de resíduos de serviços de saúde (RSS).

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reaís e vinte e cinco

Apresentou o Autuado defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos e mantida a penalidade comínada, conforme decisão de fls. 68.

Regularmente notificado da decisão em 16/02/2023, protocolizou Recurso tempestivamente em 17/03/2023, por meio do qual contestou que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente administrativa, com fundamento no artigo 21, do Decreto Federal nº 6.514/2008;
- deveria ser aplicada a lei mais benéfica e anulado o auto de infração, considerando-se que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 foi revogado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- não teria sido demonstrada a ocorrência de degradação ou dano ambiental no local onde ocorreu a infração;
- as condicionantes teriam sido cumpridas:
 - > Condicionante 3 concretagem de canaletas presentes aos pés dos taludes do aterro: cumprida conforme relatório elaborado à época dos fatos:
 - Condicionante 6 destinação correta aos resíduos de pneus dispostos na área contígua às valas destinadas à disposição dos resíduos de serviços de saúde: cumprida, já que recolhe e dá destinação correta;
 - Condicionante 10 implementar o projeto paisagístico e urbanístico da área, comprovando com relatório técnico fotográfico: apresentou o relatório comprobatório;

leveriam ter sido aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008.

Requereu o Recorrente que seja reconhecida a prescrição intercorrente; considerado inválido o AI 96.056/2017 e anulada a multa aplicada; eventualmente, seja reconhecida a aplicação da atenuante dos artigos 68 e 69 do Decreto nº 44.844/2008e artigo 85, do Decreto nº 47.383/2018, reduzindo-se o montante em 30%.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração praticada. Vejamos.

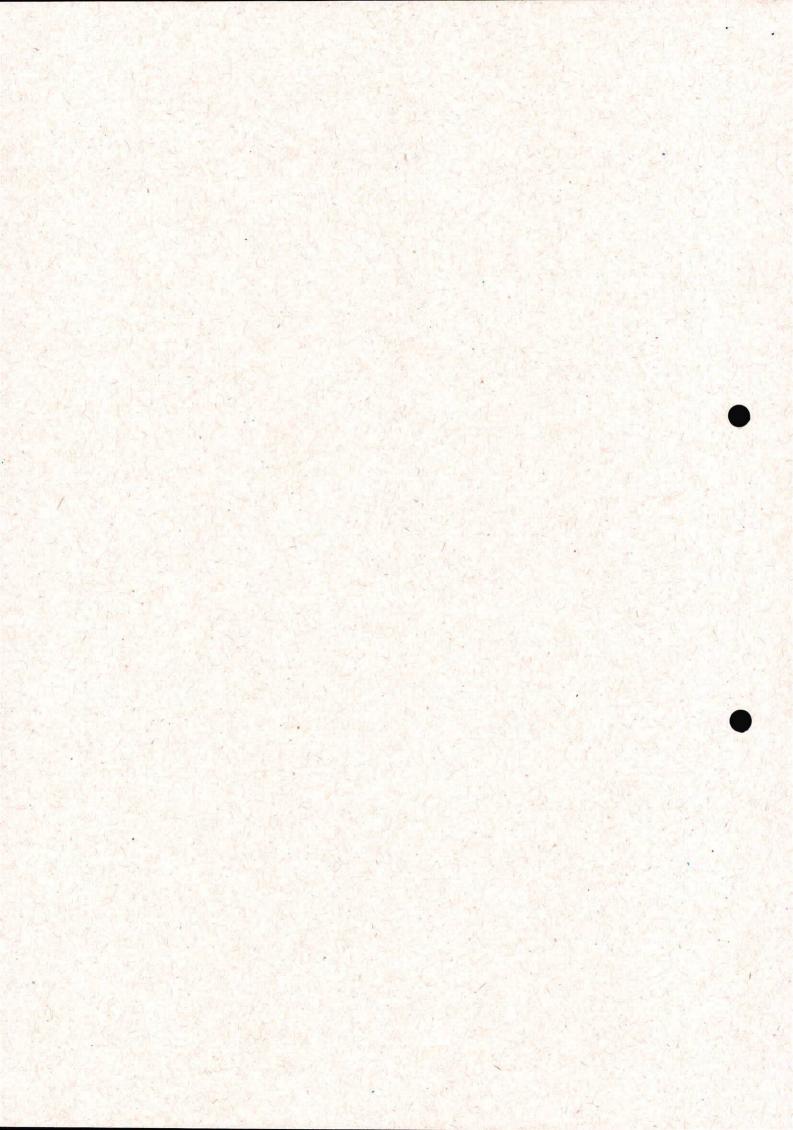
II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. INDEFERIMENTO.

Sustentou o Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento solidificado no sentido de que a prescrição administrativa intercorrente está prevista na Lei Federal nº 9.873/98 e em seu Decreto Federal nº 6.514/08, cujas regras não se aplicam aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de limitação espacial de aplicação ao plano federal. Saliento que não há, no Estado de Minas Gerais, legislação que regulamente a prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.





Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, é oportuno esclarecer que serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6°, IX, do Decreto nº 46.953/2016. pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Explano, ainda, que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019:

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecerem, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, "aplicando" a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Por tais motivos não será acatado o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DA LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Sustentou o Recorrente que deveria ser aplicada a lei mais benéfica e anulado o auto de infração, considerando-se que o Decreto Estadual nº 844/2008 foi revogado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Todavia, não há cabimento para tal pedido, já que a legislação a ser aplicada para fundamentar a infração é aquela vigente ao tempo da ocorrência do fato típico, em respeito ao princípio do tempus regit actum.

Ainda noto que o Decreto nº 47.383/2018 não prevê a retroatividade de suas regras, ao contrário, estabeleceu no artigo 134 que ficarão mantidas as penalidades aplicadas anteriormente a sua vigência e seus critérios de correção monetária e juros:

Art. 134 - Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Ademais, o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento é bem claro no Parecer nº 14.482/2005, cujos trechos trazemos para apreciação:

"2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio "tempus regit actum" informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão someme para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados."

II.3. DA DEGRADAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. INVERSÃO.

Argumentou o Recorrente que não teria sido demonstrada a ocorrência de degradação ou dano ambiental no local onde ocorreu a infração.

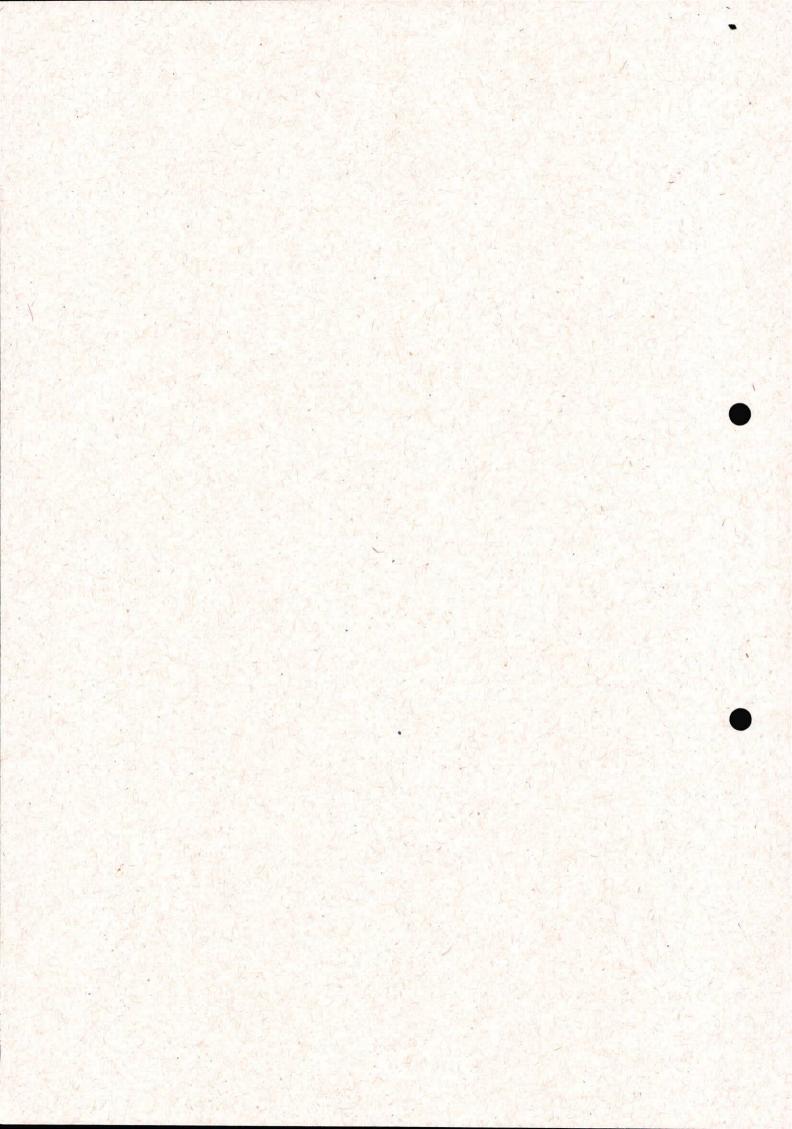
No entanto, foi verificada *in loco* a disposição irregular de pneumáticos e aparas de couro pelo agente fiscalizador, conforme relatado no auto de scalização e comprovado no Relatório Fotográfico de 14/07/2015, às fls. 05. Em reforço, foi emitido o Parecer Técnico no 34/SEMAD/DIRAP/2022, por meio do qual esclareceu a área técnica que as aparas de couro e os resíduos de pneus estavam sendo dispostos irregularmente na área desde 2004, sem qualquer critério técnico e sem regularização ambiental:

"Segue abaixo considerações técnicas quanto às alegações apresentadas pela administração municipal de Araguarí:

• No trecho: "Analisando o auto de fiscalização..., em momento algum foi mencionado que houve degradação ou poluição ambiental ao dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e residuos de pneus...". O Auto de fiscalização é claro ao constatar que o local recebe os residuos de pneus e aparas de couro desde 2004, sendo informado inclusive pelo representante municipal que "está em análise na SUPRAM o processo de licenciamento de operação de um aterro industrial que receberá estes residuos", confirma-se, assim que os residuos já estavam sendo dispostos desacobertados de licença ambiental de operação. Ademais o relatório fotográfico é claro ao demonstrar por imagens que a disposição era realizada sem critério técnico. Não procedendo, portanto, a alegação do município.

Por outro lado, **constitui direito subjetivo** da Recorrente comprovar a não ocorrência da poluição ambiental. Cumpria-lhe trazer aos autos a comprobação de não existência da poluição, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental. Isso, por que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Confiram um dos julgados:

Agint no TP 2476 / RJ AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA 2019/0363801-1
Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157)
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 01/09/2020
Data da Publicação/Fonte DJe 02/10/2020
Ementa



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL. AMBJENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRACAUTELA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. FUMUS BONI JURIS. INTERESSE DIFUSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERICULUM IN MORA EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICÁÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II A concessão de tutela provisória de urgência é cabível no âmbito deste Tribunal Superior para atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea dos requisitos da verossimilhança das alegações e do périgo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, bem como para concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto.
- III O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do art. 225 da Constituição da República, é interesse difuso, de titularidade transindividual, emergindo, nesse cenário, os princípios da precaução e da prevenção, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência.
- IV Consoante o teor da Súmula n. 618/STJ, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade. Na espécie, não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo Agravante, de que sua atividade não causaria a degradação apontada na ação civil pública, constatando-se, na verdade, a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um sem-número de pessoas, mormente pelo risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul.
- V Rever o entendimento da Corte de origem, pela concessão de medida liminar pleiteada pelo Parquet, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, circunstância que revela a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.
- VII Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o periculum in mora milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente,

mormente em quadros fáticos críticos como o presente.

- VIII Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
- IX Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
- V Agravo Interno improvido.

Após análise da defesa e do recurso, bem como dos documentos acostados aos autos, verifico que, indubitavelmente, não provou a Recorrente a inexistência da poluição/degradação ambiental, tampouco afastou a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e de infração.

II.4. DAS CONDICIONANTES. CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO.

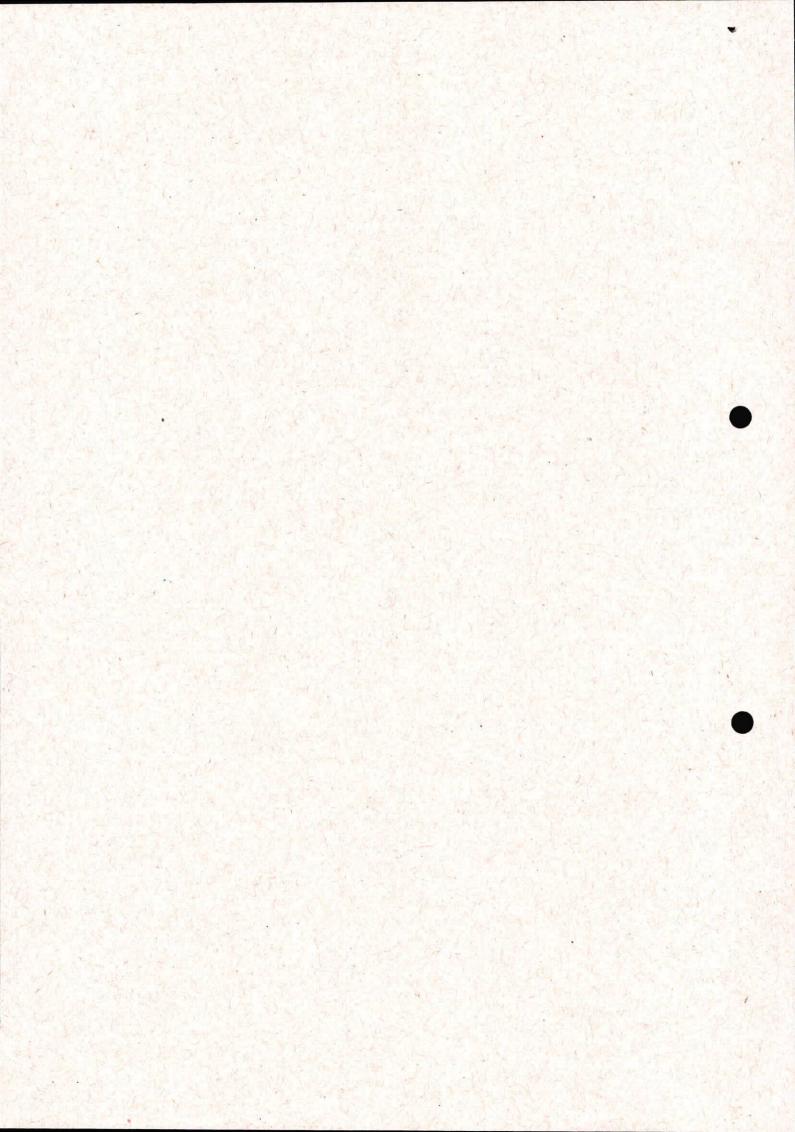
A Recorrente alegou que teria cumprido as condicionantes, sob as seguintes justificativas:

- Condicionante 3 concretagem de canaletas presentes aos pés dos taludes do aterro; cumprida conforme relatório elaborado à época dos fatos;
- Condicionante 6 destinação correta aos resíduos de pneus dispostos na área contígua às valas destinadas à disposição dos resíduos de serviços de saúde: cumprida, já que recolhe e dá destinação correta;
- Condicionante 10- implementar o projeto paisagístico e urbanístico da área, comprovando com relatório técnico fotográfico: apresentou o relatório comprobatório.

Contudo, o que foi verificado pelos agentes fiscais quando da lavratura do auto de fiscalização no local vistoriado foi exatamente o descumprimento das condicionantes impostas à Recorrente na LO, processo nº 83/1980/007/2007, concedida em 11/04/2008 com validade até

Vejamos que as canaletas ainda não tinham sido totalmente implantadas (condicionante 3) e que as aparas de couro e os residuos de pneumáticos (condicionante 6, cujo prazo de cumprimento era de 6 meses a partir de 11/04/2008) ainda continuavam a ser dispostas irregularmente em 2015:





de disposição residuos deca tais 10 Dró empreend NO Sicon aria a recon mplantagas celula de

Quanto à condicionante nº 10 também não estava sendo cumprida regularmente, já que a unidade não estava sendo manutenida no paisagismo. Embora tenha sido juntado Relatório de 2008 pelo Recorrente, o que o fiscal atestou em 2017 é que projeto paisagístico e urbanístico do local não foi mantido nesse período, carecendo de roçada e capina, além da drenagem de águas pluviais.

Palsausi

Portanto, verifica-se que o Recorrente não afastou a presunção juris tantum de veracidade e legitimidade dos autos de fiscalização e de infração, emitidos por autoridade competente, no exercício de suas funções regulamentares. Não trouxe o Recorrente aos autos qualquer prova que pudesse infirmar a autuação, como lhe caberia, em virtude da inversão do ônus probatório em matéria ambiental:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANE

- 1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado p
- 2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial
- 3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juizo origin 4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produçã
- 5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem con
- 6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa

processual. (AgInt no AREsp 779250 / SP, Rel. Min. Herman Benjamim, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POSSÍVEL NA ESPÉCIE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Os princípios poluidor-pagador, reparação in integrum e prioridade da reparação in natura e do favor debilis são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.
- 2. A agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.
- 3. Para modificar as conclusões da Corte de origem no que toca às peculiaridades da espécie que autorizam a inversão do ônus da prova, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua à Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

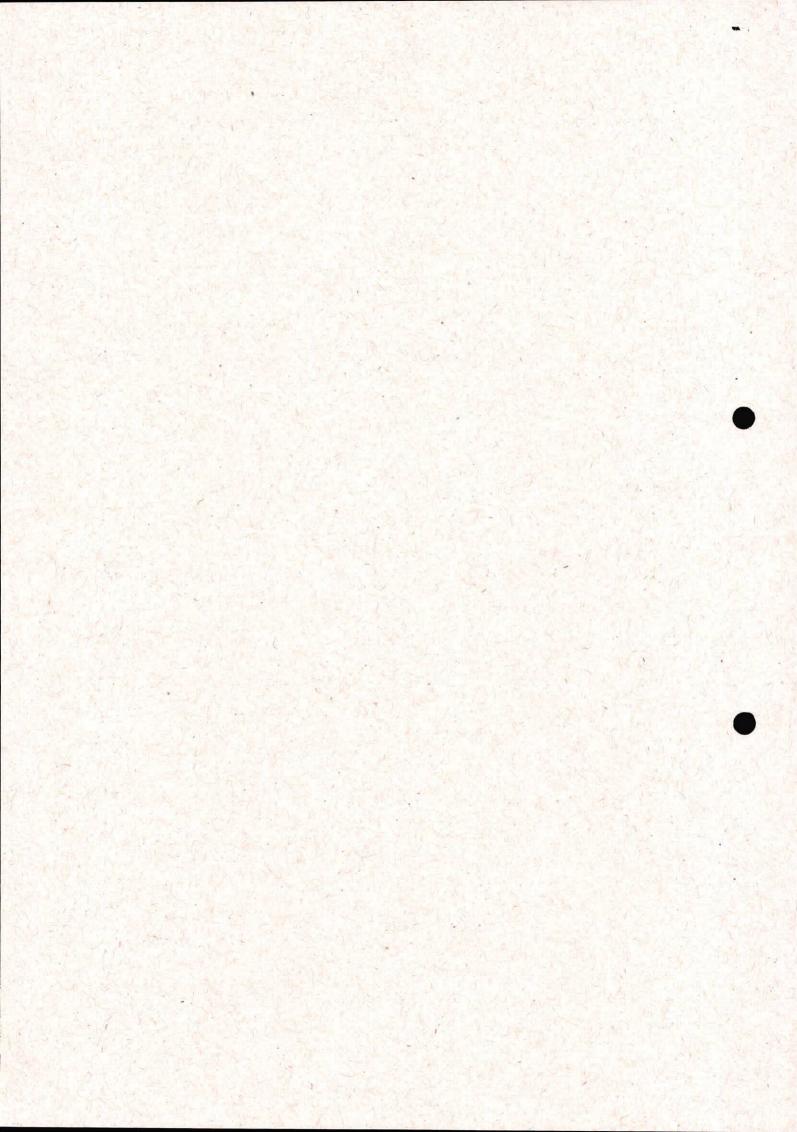
(AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0302764-0, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, julg. 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

II.5. DAS ATENUANTES. NÃO VERIFICADAS. INDEFERIMENTO.

A Recorrente pleiteou que sejam aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008, mas não fundamentou o pedido com as razões pelas quais pretendia a incidência. Não há razões para atendimento ao pedido.

A atenuante do artigo 68, I, "a" é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos e não há comprovação de correção de danos causados. A atenuante da alínea "c" trata de hipótese de menor gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima e da conduta negligente e desidiosa da Recorrente, já que dispunha irregularmente no local os resíduos em referência desde 2004, antes mesmo da concessão da licença, em 2008, causando poluição e degradação ambiental, contrariando a legislação vigente.

Por conseguinte, não serão acatadas as razões recursais, devendo ser mantida a penalidade aplicada, nos termos da decisão proferida.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 114, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2023.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX - fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;





Documento assinado eletronicamente por Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a), em 28/06/2023, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 68583446 e o código CRC 7042A619.

Referência: Processo nº 2090.01.0004941/2021-42

